



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907401 - SP (2021/0164351-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. NATUREZA DO ATO JURÍDICO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo, em síntese, a anulação do auto de infração e de imposição de multa, relativamente a débitos de ICMS.

III. Interposto Agrado interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agrado interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.401 - SP (2021/0164351-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ASCENDANT COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA., em 11/10/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/09/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ASCENDANT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mediante o qual se impugna decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, esse tirado de acórdãos, promanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - Auto de infração e imposição de multa Insurgência em face dos itens 2, 3 e 5, do AIIM - Item 2 - Infrações relativas ao recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil - Declaração de inidoneidade de notas fiscais posteriormente à ocorrência da operação mercantil Irrelevância - Ausência de prova de que a circulação da mercadoria ocorreu - Boa-fé da contribuinte descaracterizada - Item 3 - Creditamento indevido - Denúncia espontânea - Descaracterizada, pois já havia sido iniciada a fiscalização - Item 5 - Infração por deixar de incluir na base de cálculo do imposto valores recebidos a título de reembolso de investimento em mídia cooperada - Valores recebidos a título de bônus que deveriam integrar a base de cálculo do ICMS - Honorários devidamente aplicados em razão da sucumbência recíproca - R. sentença mantida - Recursos desprovidos' (fl. 1.214e).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - V. acórdão que negou provimentos aos recursos de ambas as partes - Alegação de omissão - Inexistência de omissão ou contrariedade - necessidade apenas de adequação da base que deverá incidir os honorários advocatícios - Obscuridade com relação à multa - Não verificada - Pretensão de modificação do julgado - Impossibilidade - Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC - Embargos infringentes - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Descabimento - Inteligência do art. 1.025 do NCPC - Embargos parcialmente acolhidos para sanar obscuridade, sem modificação do julgado' (fl. 1.258e).

Novos Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.315/1.321e e 1.383/1.389e).

No seu Recurso Especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015 e 13, § 1º, II da Lei Complementar 87/96.

Sustenta, em síntese, o seguinte:

'12. Conforme consta do v. acórdão, o caso trata da não inclusão de valores na base de cálculo do ICMS, os quais eram contratualmente denominados como reembolso de despesas de publicidade, mas ficaram assentados pelo tribunal de origem como prêmio por veículo vendido, conforme trecho do acórdão recorrido abaixo transcrito:

(...)

13. A partir disso, o v. acórdão constrói o raciocínio de que, constituindo os valores prêmio ou bônus por veículo vendido, estes obrigatoriamente deveriam ser incluídos na Base de Cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, II, 'a' da LC 87/96. Veja-se:

(...)

14. O dispositivo supramencionado (art. 13, § 1º, II 'a', LC 87/96) é bastante claro quanto à inclusão na base de cálculo do ICMS dos descontos concedidos sob condição. Desta feita, resta necessário definir o conceito de condição, demonstrando-se que este não se amolda ao caso em tela.

15. Assim, sabendo que, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional ('CTN'), a legislação tributária se vale dos conceitos do Direito Civil que, ao tratar dos negócios jurídicos, define como condição:

(...)

16. Ou seja, para que exista uma condição, tem-se a necessidade de que o evento seja concomitantemente (i) futuro e (ii) incerto. Cabe, então, dar um especial enfoque no aspecto da incerteza pois, quando o evento for futuro e certo, não se está diante de uma condição, mas sim de um termo. (...)

17. Em se tratando do caso em tela, o v. acórdão afirma que 'os termos desse programa, deixando claro que os valores (do prêmio ou bônus) estão vinculados aos veículos vendidos e emplacados', concluindo que tal situação se trataria de uma condição, isto é, um evento futuro e incerto.

18. Desta feita, a discussão cinge-se em saber se: (i) a venda de veículos por uma concessionária é um evento futuro e incerto, sendo assim tributável pelo ICMS; ou (ii), em verdade, se trata de um evento futuro, mas certo de ocorrer, o que afasta a tributação pelo ICMS.

19. Para tanto, destaca-se que a atividade fim de qualquer concessionária de veículos é, por óbvio, a venda de veículo automotor. Isto é, sempre que um veículo for adquirido para estoque, ele será destinado a venda. Sendo assim, é fato que o veículo, uma vez integrando o estoque da concessionária, ele será vendido. É um evento certo, que acontecerá, inevitavelmente, mais cedo ou mais tarde.

20. E nem que se fale que a empresa pode falir neste meio tempo pois, conforme bem se sabe, nos processos de falência os bens

integrantes do ativo da falida – e aí se encontra o seu estoque (veículos automotores) – serão obrigatoriamente vendidos a fim de sanar as dívidas da sociedade.

21. Assim, como pode se ver, é nítido que a venda de veículos por concessionária, é um evento futuro e certo. Destarte, ainda que se considere a receita como bonificação, esta é uma bonificação incondicional, dotada de um termo que certamente ocorrerá, mas em tempo indeterminado, restando afastada a aplicação do art. 13, § 1º, II, da LC 87/96.

22. Portanto, ao determinar a inclusão dos prêmios recebidos pela Recorrente na base de cálculo do ICMS, o acórdão recorrido infringiu o art. 13, § 1º, II, da LC 87/96, pois admitiu que fosse incluído no cálculo do imposto um valor não autorizado pela legislação (prêmio concedido sob termo)' (fls. 1.397/1.401e).

Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido padeceria de omissão e de falta de fundamentação, pois teria deixado de examinar a alegação de que, segundo a perícia judicial, mesmo fossem os valores em comento incluídos na base de cálculo do ICMS, não haveria saldo a pagar.

Requer, por fim:

'(...) a esse Colendo Tribunal que conheça e dê provimento ao presente recurso especial, a fim de que:

a) seja reformado o acórdão recorrido, ante a a violação do artigo 13, par. 1º, II da LC 87/96, reconhecendo-se que os valores recebidos pela Recorrente a título de prêmios não devem integrar a base de cálculo do ICMS;

b) seja anulado o acórdão recorrido, ante a violação artigos 489, par. 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o E. Tribunal 'a quo' se manifeste sobre a comprovação feita pela prova pericial de que mesmo com a inclusão dos prêmios na base de cálculo do ICMS, a Recorrente não teria apurado imposto a pagar' (fls. 1.405/1.406e).

Contrarrazões, a fls. 1.413/1.427e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 1.432/1.433e), com fundamento na inocorrência de omissão e na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 1.440/1.447e).

Contraminuta, a fls. 1.450/1.452e.

A irresignação não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão nem de falta de fundamentação, no acórdão recorrido. Dessarte, a questão referente à suposta comprovação, pela perícia, da inexistência de saldo devedor, em razão da falta de recolhimento do tributo, foi assim clara e suficientemente abordada e decidida, pelo Tribunal de origem:

'(...) embora a perícia tenha respondido positivamente pela inexistência de saldo devedor, tal constatação não desconstitui a infração descrita no item 5, do AIIM, como se transcreve abaixo:

'(...) 5. Deixou de incluir na base de cálculo efetiva na saída a consumidor ou usuário final de veículos novos, no período de outubro a dezembro de 2008, conforme detalhado no demonstrativo de fls..., valores recebidos da Fabrica Honda, no montante de R\$ 1.014.500,00 (...).'

Portanto, não há que se alterar no julgado' (fls. 1.364/1.365e).

Quanto ao mérito propriamente dito, importante reproduzir o seguinte trecho do **decisum** impugnado:

'(...) a autora foi autuada por deixar de incluir, na base de cálculo efetiva na saída a consumidor final de veículos novos, valores recebidos da Fábrica Honda à título de 'reembolso de investimento em mídia realizados pela concessionária'.

Rebate tal infração, alegando, em suma, que referidos valores não fizeram parte da base de cálculo do ICMS, pois decorreram da campanha 'Mídia Cooperada', instituída pela Honda, com o intuito de aumentar a divulgação da marca.

Assim, para cada veículo vendido, a autora era reembolsada de uma parcela de investimento gastos em publicidade (mídia).

Ao que se verifica, os valores recebidos não se tratam de reembolso, mas, sim, de prêmio por para cada veículo vendido. Isto se denota do próprio documento de fls. 37/45, do auto de infração (ver fls.), no qual se discriminam os termos desse programa, deixando claro que os valores (do prêmio ou bônus) estão vinculados aos veículos vendidos e emplacados. Tal situação foi bem descrita pela fiscalização, como se transcreve abaixo:

(...)

Assim, tendo os valores recebidos pela autora natureza de prêmio ou bônus obrigada estava aquela a incluí-los na base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, da LC 87/96, (...)' (fls. 1.225/1.227e).

Impossível rever esse juízo de fato, no sentido de que as verbas em comento teriam natureza condicionada e não incondicionada, dada as vedações contidas nas Súmulas 5 e 7/STJ. Note-se que a discussão, conforme posta nos autos, não reside sobre o conteúdo jurídico do conceito de evento certo ou incerto, como quer fazer crer, a ora agravante, em seu arrazoado recursal, mas na classificação do ato jurídico de venda, por concessionária de veículos automotores, como tal ou qual. Em suma, a discussão recairia não sobre a norma, mas sobre sua descrição, o que se mostra inviável em sede de Recurso

Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 1.465/1.469e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.1 A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO E. TJSP – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022, DO CPC, QUE FORAM MANTIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA

4. Um dos argumentos adotados pela r. decisão monocrática ora agravada foi a inexistência de omissão e a suficiência da fundamentação do acórdão do E. TJSP, tendo em vista que o citado Tribunal supostamente teria abordado a questão relativa à comprovação da inexistência de saldo devedor de ICMS pela Agravante. Foi reproduzido trecho do acórdão que, na visão da Exma. Ministra Relatora, teceu considerações suficientes sobre tal questão:

(...)

5. Ocorre que, com o devido respeito e acatamento, a r. decisão agravada mantém o vício de omissão do E. TJSP porque a matéria trazida à baila pela Agravante não foi analisada à luz do fato de que a inexistência de saldo devedor de ICMS não teria o condão de gerar ICMS a pagar pela Agravante, pelo que não deveria proceder a suposta infração cobrada pela Agravada.

6. Sabe-se que o caso trata da não inclusão de valores na base de cálculo do ICMS, os quais eram contratualmente denominados como reembolso de despesas de publicidade, mas foram reconhecidos como prêmio pelo E. TJSP. E, conforme decidido em 2º grau, os valores recebidos pela Agravante a título de prêmio deveriam ser incluídos na base de cálculo do ICMS.

7. Ocorre que a conclusão do laudo pericial produzido no processo destacou que mesmo que admitida a inclusão dos prêmios na base de cálculo do ICMS, a Agravante não apuraria imposto a pagar, o que não geraria qualquer valor à pagar pela Agravante de ICMS.

8. Enfatize-se que o pronunciamento específico sobre este ponto, mormente a respeito da ausência de prejuízo ao fisco por ausência de ICMS a pagar, razão pela qual não haveria o que se falar em infração à legislação

paulistana, era absolutamente relevante para o julgamento do feito, pois sozinho seria capaz de alterar o resultado do recurso da Agravante, vez que não houve prejuízo ao erário resultante da suposta infração cometida, o que indica a boa-fé da Agravante.

9. Para que o E. Tribunal *a quo* apreciasse tal ponto com maior profundidade, a Agravante opôs dois embargos de declaração. Entretanto, o E. TJSP rejeitou ambos os embargos de declaração opostos pela ora Agravante sem se pronunciar sobre a questão.

10. Por sua vez, a decisão Agravada, ao não analisar à questão à luz de que a inexistência de saldo devedor do ICMS não gerou qualquer dano ao fisco, pelo que não merece prevalecer a infração, também merece reforma. A jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, caso haja omissão no acórdão recorrido, ele deverá ser anulado, e os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento:

(...)

11. Nesse sentido, demonstrada a relevância do argumento, a r. decisão agravada merece reforma, para que se reconheça a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, com a consequente anulação do v. acórdão do E. Tribunal *a quo*.

II.2 A INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AO PRESENTE CASO

12. A decisão agravada entendeu que é impossível rever o juízo feito pelo E. Tribunal de origem no sentido de que as verbas recebidas à título de prêmio teriam natureza condicionada sem reexaminar as provas em virtude das vedações das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a revisão não recairia sobre a norma em si, mas sobre a sua descrição.

13. A Agravante entende, respeitosamente, que a decisão agravada merece reforma pois a discussão dos autos é puramente de Direito, tendo em vista que as premissas fáticas necessárias ao julgamento do recurso estão estabelecidas nas decisões já proferidas pelo E. TJSP, e são tratadas como incontroversas pela Agravante, sendo desnecessário o revolvimento da matéria fático-probatória e/ou interpretação de cláusula contratual.

14. Com efeito, na esteira do que foi dito no recurso especial, o Tribunal classificou os prêmios recebidos pela Agravante como descontos condicionados, e, conseqüentemente, que deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do ICMS nos termos do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/96.

15. No entanto, é evidente pelo próprio acórdão do E. TJSP que os prêmios recebidos pela Agravante não foram pagos sob condição, e sim sob termo, e que o E. Tribunal *a quo* cometeu equívoco ao considerar que as vendas de veículos se deram com condição. A respeito disso, a r. decisão agravada entendeu que a discussão dos autos não versa sobre o conteúdo jurídico do conceito de evento certo ou incerto, mas sim sobre a classificação do ato jurídico de venda.

16. Ocorre que, justamente ao contrário, a Agravante pretende que se delimite se as vendas dos veículos, devem ser entendidas como condição (evento futuro e incerto) ou termo (evento futuro e certo) em relação ao

recebimento dos prêmios, pois resta necessário definir o conceito de condição, demonstrando-se que este não se amolda ao caso em tela, não havendo o que se falar em óbice das súmulas 5 e 7/STJ, pois para a revisão pretendida pela Agravante, basta a mera análise dos termos do v. acórdão recorrido.

17. Com efeito, sabendo que, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional ('CTN'), a legislação tributária se vale dos conceitos do Direito Civil que, ao tratar dos negócios jurídicos, define como condição:

(...)

18. Ou seja, para que exista uma condição, tem-se a necessidade de que o evento seja concomitantemente (i) futuro e (ii) incerto. Cabe, então, dar um especial enfoque no aspecto da incerteza pois, quando o evento for futuro e certo, não se está diante de uma condição, mas sim de um termo.

19. Observe-se o que dizem Caio Mario da Silva Pereira e Carlos Roberto Gonçalves, respectivamente, sobre a matéria:

(...)

20. Para que fique evidente que o acórdão do E. TJSP entendeu que o recebimento dos prêmios está vinculado diretamente com a venda de veículos, mencione-se que se afirmou que 'os valores (do prêmio ou bônus) estão vinculados aos veículos vendidos e emplacados'.

21. No entanto, a conclusão tirada a partir desta afirmação foi de que as vendas são eventos futuros e incertos (condições), muito embora a atividade da Agravante, como qualquer concessionária, seja a venda de veículos automotores.

22. Ora, sempre que um veículo for adquirido para estoque, ele será destinado a venda. Sendo assim, é fato que o veículo, uma vez integrando o estoque da concessionária, será vendido. É um evento certo, que acontecerá, inevitavelmente, mais cedo ou mais tarde.

23. Por estes motivos, resta nítido que a venda de veículos por concessionária, tal qual a Agravante, é o termo que, quando concretizado, dá ensejo ao recebimento do prêmio, restando afastada a aplicação do art. 13, § 1º, II, da LC 87/96 ao caso aqui discutido, não sendo necessária, para essa conclusão, o revolvimento de fatos e provas, tampouco de cláusulas contratuais, pois não se requer a classificação do ato jurídico de venda, como dito pela r. decisão agravada.

24. Ora, nos termos do anteriormente citado, é evidente que se estabeleceu, de forma expressa, a existência de vínculo entre os prêmios recebidos e a venda de veículos automotores. Por isso, não há como afirmar que seria preciso revolver e reavaliar a existência de provas da ligação entre estes dois eventos: o próprio TJSP a reconheceu.

25. Destarte, é evidente a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao presente caso, que não depende do reexame de provas e/ou cláusulas contratuais, mas sim da análise das premissas contidas no próprio acórdão do E. TJSP" (fls. 1.474/1.481e).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento do presente Agravo, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

que seja reformada integralmente a r. decisão agravada" (fl. 1.481e).

Intimada (fl. 1.485e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.487e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.401 - SP (2021/0164351-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. NATUREZA DO ATO JURÍDICO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo, em síntese, a anulação do auto de infração e de imposição de multa, relativamente a débitos de ICMS.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO.** PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO** E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou expressamente que, 'quanto à arguida aplicação do Princípio da Dupla Conformidade, o acórdão embargado sequer conheceu da questão, com a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF, por ausência de indicação da lei federal violada, além da falta de prequestionamento da matéria'. Concluiu, portanto, pela incidência do 'Verbete Sumular n.º 316/STJ: 'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial'. Assim, contrário senso, se não houve a apreciação do mérito do recurso especial, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno'.

2. **Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.**

3. No mais, compulsando o acórdão embargado, vê-se que a situação

fático-processual é distinta dos paradigmas apontados. O primeiro (EResp 1.086.154/RS), na mesma linha do segundo (REsp 1.711.976), consignou que 'quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé'.

4. No entanto, no caso em apreço, o julgamento de segundo grau foi reformando a decisão do Juízo de piso, uma vez que o agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo Relator, e o subsequente agravo interno desprovido. O Tribunal *a quo*, ademais, ratificou a decisão monocrática do Desembargador Relator, que concluiu: '[...] Descaracterizada, portanto, a natureza alimentar do percentual reclamado. Não fazendo parte da complementação de aposentadoria, esta sim de natureza alimentar, deve ser restituída, sob pena de enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil'.

5. Essas questões acima destacadas, bem específicas do caso destes autos, não foram examinadas nos acórdãos apontados como paradigmas, razão pela qual não se tem por demonstrado o arguido dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso" (STJ, AgInt nos ERESp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.****

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido -

incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No ponto, cabe destacar que **"a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso"** (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Igualmente, **"a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão**

agravada" (STJ, AgInt no AREsp 1.715.725/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional – incidência da Súmula Vinculante 37 – e infraconstitucional – conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 –, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados – não mencionados oportunamente nas razões do especial – configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem

independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do *decisum* de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA **REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

No mais, sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASCENDANT

COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo, em síntese, a anulação do auto de infração e de imposição de multa, relativamente a débitos de ICMS.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda, para "determinar a redução da multa imposta para valor equivalente ao do tributo devido bem como para que incida sobre o débito exigido no AIIM nº 3.137.016-0 apenas a taxa de juros prevista para os tributos federais" (fl. 1.052e).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelação. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos, em acórdão assim fundamentado:

"Os recursos não comportam provimento.

Com efeito, a infração relativa ao item 2, do referido auto, diz respeito ao recebimento de mercadorias adquiridas de contribuintes cujas as inscrições estaduais haviam sido canceladas, em nítida infringência ao artigo 59, do RICMS.

Em face dessa autuação, a autora alegou que comprovou a regularidade das operações, assim, não existe razão para ser responsabilizada solidariamente.

Com efeito, a Súmula nº 509, do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que 'é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.'

Anteriormente à edição de referida Súmula, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.148.444/MG, firmou o entendimento no sentido de que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea, pode aproveitar o crédito de ICMS, quando demonstrada a veracidade da compra e venda, nos seguintes termos:

(...)

Assim, a efetiva ocorrência da operação e a boa-fé do comprador afastariam a infração relativa às aquisições de mercadorias de empresa que foi declarada inidônea.

Todavia, **a referida decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, eis que a autora não logrou a comprovar documentalmente que as mercadorias deram entrada em seu estabelecimento comercial.**

O fato de haver prova de pagamento de algumas notas fiscais (fls. 490/548), por si só, não é suficiente para demonstrar a efetividade das operações, eis que estas apenas informam a existência de valores pagos, até porque não é possível verificar quem foi o favorecido dos referidos pagamentos.

Esta constatação apenas comprova que houve pagamento em razão de alguma operação mercantil, porém, não que efetivamente houve a circulação de mercadorias, elemento essencial para incidência do ICMS.

Para que se comprovasse a existência real de que houve circulação de mercadorias, haveria tal prova que se pautar em outros documentos idôneos que a complementasse, o que não ocorreu no caso.

Outrossim, havia a necessidade das notas fiscais conterem todos os dados obrigatórios, com informações sobre qual foi o veículo transportador, assinatura de recebimento e, ainda, que fosse analisado o controle de estoques da apelada, a fim de se verificar se a mercadoria efetivamente foi enviada pelos fornecedores e recebida pelo destinatário.

Em outras palavras, para se afirmar que a operação efetivamente ocorreu, seria necessário que a apelada houvesse feito a comprovação da entrada física das mercadorias em seu estabelecimento comercial, através das notas fiscais autuadas, documentos de transporte e controle de estoques de mercadorias, etc.

No caso, sequer existe prova do transporte da mercadoria.

Outrossim, **não há nos autos nenhuma prova da comercialização das mercadorias com as empresas declaradas inidôneas, tais como troca de e-mails, pedidos de orçamento com timbre das empresas envolvidas.**

De fato, é de se estranhar que em uma relação entre estabelecimentos comerciais não seja precedida de negociação, contrato, pedidos de compra, trocas de e-mails e etc.

Por outro lado, conforme se verifica a fls. 92/93, a empresa CLUBE COML. LTDA., não foi localizada desde 25/02/2007, de forma que a autora jamais poderia ter comercializado com referida empresa.

Com relação à STELINA SILVA MESSIAS COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., a empresa encontrava-se inapta desde 30/09/2007, sendo impossível a autora comercializar com tal empresa, considerando que o período autuado se refere a novembro de 2008.

Portanto, **ao que tudo indica, na verdade, essas operações jamais existiram, já que não poderia ter adquirido mercadorias de empresas inexistentes.**

E, apenas pela prova de pagamento e registros contábeis, fica claro não ser possível concluir-se que a operação de 'circulação de mercadorias' efetivamente ocorreu, mormente em se considerando a inexistência dos estabelecimentos comerciais das fornecedoras, constatada pela fiscalização. Além disso, **conforme atestado pelo expert a fls. 1.197/1.198, apenas com os documentos acostados aos autos não é possível atestar a efetividade das operações.**

Portanto, pela ausência de comprovação de que as mercadorias deram entrada no estabelecimento comercial da autora, não se verifica a prova de sua boa-fé.

Logo, não poderia a apelada receber mercadorias de empresas inidôneas sem que comprovasse que a operação mercantil efetivamente se deu, sendo que o art. 184, inciso I, do RICMS/00 considera o documento fiscal inábil quando este for emitido por contribuinte que não esteja em situação

regular perante o fisco.

Esta regularidade, pelo que estabelece o art. 36, da Lei n. 6.374/89, ratificado pelo art. 56, § 1º, item 4, do RICMS/01, ocorre quando à data da operação ou prestação aquele esteja inscrito na repartição fiscal competente, bem como 'se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco'.

Como bem observou a apelante, a responsabilidade tributária, neste caso, é objetiva, nos termos do art. 136, do Código Tributário Nacional, sendo que nenhuma prova foi feita por parte da autora a fim de quebrar a presunção de ilegalidade da operação realizada.

Por outro lado, por força do artigo 124, do Código Tributário Nacional a apelante responde solidariamente pelo não recolhimento do ICMS no período referido, eis que tal artigo legal estabelece a responsabilidade solidária das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

No mesmo sentido, aliás, estabelece o artigo 11, inciso I, alínea 'c' e inciso XI, do RICMS/2000.

Desse modo, o não recolhimento do tributo de responsabilidade das empresas inidôneas, também passa a ser de responsabilidade da empresa consumidora das mercadorias fornecidas por aquela, eis que esta responde solidariamente.

Logo, tendo sido consideradas inábeis as notas fiscais emitidas pelas empresas declaradas inidôneas, há a responsabilidade da apelada em recolher o ICMS devido, em razão de que, supostamente, teria ela praticado operação com aquelas empresas.

É evidente que, não havendo qualquer prova da efetiva da entrada das mercadorias em seu estabelecimento comercial, há dúvidas sobre a efetiva operação comercial existente.

Sequer a sua boa-fé ficou demonstrada, já que a autora não comprovou que efetivamente a operação ocorreu.

Neste contexto, inclusive, já se manifestou esta Corte:

(...)

Igualmente não assiste razão à autora com relação ao item 3, do auto de infração, que diz respeito ao creditamento indevido do ICMS, referente 12% da parcela para cálculo do ressarcimento escriturado erroneamente.

Alega a autora que em 14/09/2010 requereu a retificação de seus livros para o fim de sanar os erros por ela cometido, o que não foi analisado pelo fisco estadual.

Ocorre que, quando efetuou o referido pedido já havia sido instaurado o procedimento de fiscalização, de forma que não poderia mais fazer jus à chamada denúncia espontânea.

O art. 138, do Código Tributário Nacional estabelece que a responsabilidade do devedor é excluída pela denúncia espontânea da

infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada, quando for o caso. Contudo, o seu parágrafo único descaracteriza a espontaneidade da denúncia apresentada pelo contribuinte se, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória relacionados com a infração, a denúncia for feita.

Portanto, não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese dos autos.

Por fim, com relação ao item 5, nada há que se alterar do já decidido.

Nesse item a autora foi autuada por deixar de incluir, na base de cálculo efetiva na saída a consumidor final de veículos novos, valores recebidos da Fábrica Honda à título de 'reembolso de investimento em mídia realizados pela concessionária'.

Rebate tal infração, alegando, em suma, que referidos valores não fizeram parte da base de cálculo do ICMS, pois decorreram da campanha 'Mídia Cooperada', instituída pela Honda, com o intuito de aumentar a divulgação da marca.

Assim, para cada veículo vendido, a autora era reembolsada de uma parcela de investimento gastos em publicidade (mídia).

Ao que se verifica, os valores recebidos não se tratam de reembolso, mas, sim, de prêmio por para cada veículo vendido.

Isto se denota do próprio documento de fls. 37/45, do auto de infração (ver fls), no qual se discriminam os termos desse programa, deixando claro que os valores (do prêmio ou bônus) estão vinculados aos veículos vendidos e emplacados.

Tal situação foi bem descrita pela fiscalização, como se transcreve abaixo:
(...)

Assim, tendo os valores recebidos pela autora natureza de prêmio ou bônus obrigada estava aquela a incluí-los na base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, da LC 87/96, que assim estabelece:

(...)

Portanto, tendo em vista que os valores recebidos pela autora não se tratam de gastos com mídia, mas sim, de prêmio ou bônus (ou descontos) concedidos condicionalmente pela montadora, devem esses ser considerados na base de cálculo do ICMS.

Por outro lado, não assiste razão à Fazenda, com relação a multa, eis que é nítido seu caráter confiscatório.

Com efeito, as multas têm por objetivo central o de sancionar o contribuinte pelo descumprimento das obrigações tributárias perante o fisco, ou por infringência às normas de regência, não podendo ser a mesma diminuta, sob pena do contribuinte entender ser mais vantajoso o descumprimento da legislação tributária.

Dessa forma, as multas são aplicadas exatamente para obrigar o sujeito passivo a adimplir para com suas obrigações tributárias, de modo que o percentual arbitrado deve ter o condão de inibir a infração à legislação.

Todavia, quando o valor da multa aplicada importe em transferência da propriedade do contribuinte para o fisco, estar-se-á diante da multa confiscatória.

O princípio do não confisco está esculpido no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal que assim determina:

(...)

Esta vedação constitucional do confisco tributário nada mais representa senão a coibição, pela *lex legum*, de qualquer aspiração estatal que possa levar à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometê-los, em razão da insuportabilidade da carga tributária.

O eminente jurista Sacha Calmon Navarro de Coêlho defende a aplicação do princípio do não confisco às multas tributárias, aduzindo que 'as multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, que é vedado genericamente'. (COÊLHO Sacha Calmon Navarro, 'Teoria e prática das multas tributárias', Rio de Janeiro: Forense, 1992).

No mesmo sentido, disserta também o eminente doutrinador Ives Gandra da Silva Martins:

(...)

Baseado nisso, o Colendo Supremo Tribunal Federal adotou o posicionamento de que não se pode admitir que a multa supere o valor do tributo devido, ou seja, não pode esta ser superior ao percentual de 100%, sobre o valor do tributo, como se pode verificar:

(...)

Esta matéria, inclusive, já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, na qual assim se entendeu:

(...)

É o caso dos autos.

Isto porque, no caso sub judice, a multa aplicada excede o patamar de 100% do valor do tributo (artigo 527, inciso I, do RICMS) violando, assim, o princípio do não-confisco, previsto pelo artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Deste modo, a multa deve ser reduzida para o patamar de 100% sobre o valor do tributo.

Por fim, nada deve ser alterado com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil.

Desta feita, inarredável a conclusão de que a r. sentença não merece qualquer reparo devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial,

considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Dai porque, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos" (fls. 1.215/1.232e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, restaram eles parcialmente acolhidos, tão somente para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes (fls. 1.257/1.263e).

Após, foram opostos sucessivos Aclaratórios, pela parte autora, que restaram rejeitados (fls. 1.315/1.321e, 1.361/1.368e e 1.383/1.389e).

No que interessa à espécie, sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Para tanto, alega que:

"25. Conforme consta do v. acórdão, o caso trata da não inclusão de valores na base de cálculo do ICMS, os quais eram contratualmente denominados como reembolso de despesas de publicidade, mas ficaram assentados pelo tribunal de origem como prêmio. De acordo com o E. Tribunal *a quo*, os valores recebidos pela Recorrente a título de prêmio deveriam ser incluídos na base de cálculo do ICMS.

26. Nesta toada, a Embargante comprovou por meio da prova pericial produzida no processo que, mesmo que admitida a inclusão dos prêmios na base de cálculo do ICMS, a Embargante não apuraria imposto a pagar.

27. A questão foi submetida à apreciação do E. Tribunal *a quo* por meio do Recurso de Apelação interposto pela Recorrente, o qual mostrou a ilegalidade da cobrança. No julgamento do recurso, porém, o E. Tribunal *a quo* foi omissos sobre a questão abordada, não tecendo considerações acerca da comprovação de que a Recorrente não apuraria ICMS a pagar mesmo após a inclusão dos prêmios na base de cálculo.

28. Para suprir a omissão do acórdão, a Recorrente opôs dois Embargos de Declaração, requerendo ao E. Tribunal *a quo* que se pronunciasse expressamente sobre a questão, demonstrando que isso seria necessário porque o argumento era capaz de alterar o resultado do julgamento da apelação.

29. No entanto, o E. Tribunal *a quo* rejeitou ambos embargos, sem se pronunciar sobre a questão levantada pela Recorrente, a despeito da relevância do tema para o julgamento do processo.

30. A relevância do argumento da Recorrente ao deslinde do feito é incontestável, pois se o Egrégio Tribunal *a quo* tivesse analisado o argumento e reconhecido que a prova pericial comprovou que a Recorrente não apurou imposto a pagar, o resultado do julgamento teria sido favorável à

Superior Tribunal de Justiça

Recorrente, independentemente do que foi decidido em relação às demais questões debatidas no processo" (fls. 1.401/1.403e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, acima transcrito, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Por certo, como afirmado pela decisão ora agravada, o Tribunal de origem, afirmou que:

"No presente caso, claramente se vê que o v. acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada, que justifique a interposição de embargos de declaração, sendo que a pretensão do embargante, na verdade, é a de reconsideração da decisão atacada.

Isto porque, muito embora a perícia tenha respondido positivamente pela inexistência de saldo devedor, tal constatação não desconstitui a infração descrita no item 5, do AIIM, como se transcreve abaixo:

'(...) 5. Deixou de incluir na base de cálculo efetiva na saída a consumidor ou usuário final de veículos novos, no período de outubro a dezembro de 2008, conforme detalhado no demonstrativo de fls..., valores recebidos da Fabrica Honda, no montante de R\$ 1.014.500,00 (...)'.

Portanto, não há que se alterar no julgado.

Na verdade, verifica-se que os presentes embargos têm claro efeito infringente do julgado, o que é inadmissível no caso" (fls. 1.364/1.365e).

Nesse contexto, a questão tida por omissa, pela parte recorrente, foi expressamente tratada quando do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.907.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0164351-5

Número de Origem:

1007006-23.2016.8.26.0053 10070062320168260053

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

VINICIUS DE BARROS - SP236237

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

VINICIUS DE BARROS - SP236237

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS - SP142247

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022